



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/SGM

PROCESSO Nº 48390.000044/2018-57

INTERESSADO: SGM/MME, CONJUR-MME, CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise da minuta de Projeto de Decreto que tem por objeto atualizar a regulamentação do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), em face das alterações sofridas pelo normativo desde a sua edição, não sendo contempladas pelo regulamento vigente.

1.2. Este projeto, também, visa regulamentar a Lei nº 6.567/1998, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 e parte da Lei nº 13.575, de 26.12.2017, bem como revogar o Decreto nº 3.358/2000.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. É reconhecido, entre aqueles que operam o direito minerário, a necessidade de atualização do regulamento do Código de Mineração. Aprovado em 1968, por meio do Decreto nº 62.934, e não tendo sofrido qualquer alteração desde então, o normativo atualmente vigente não contempla as importantes modificações sofridas pelo Código de Mineração no decurso das últimas cinco décadas.

2.2. Considera-se, portanto, o Decreto nº 62.934/1968, obsoleto para o que se propõe, tendo em vista não apenas o fato de não regulamentar as alterações legislativas ao Código de Mineração, mas também em razão das mudanças observadas na própria dinâmica do setor, que demandaram, ao longo de cinquenta anos, o aprimoramento de conceitos e procedimentos regulatórios e fiscalizatórios.

2.3. Merece ser citado, ainda, o fato de que posteriormente à aprovação do regulamento vigente normas correlatas importantes foram promulgadas, contribuindo para a obsolescência do Decreto nº 62.934/1968. Citam-se, especialmente, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre um regime especial para o aproveitamento de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil e a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que criou o regime de aproveitamento denominado Permissão de Lavra Garimpeira, em substituição ao extinto regime de matrícula.

2.4. Quanto às alterações sofridas pelo Código de Mineração, a mais substancial delas se deu através da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, em que foram alterados 28 artigos do normativo, adequando-o aos aprimoramentos necessários em face da experiência desenvolvida pela aplicação prática de conceitos e procedimentos e em face de normas correlatas promulgadas após a sua edição.

2.5. Por tais questões, tecnicamente, a atualização da Regulamentação do Código de Mineração se faz imprescindível, pois traz aprimoramentos significativos no sentido de adequar o texto à realidade do setor mineral brasileiro, especialmente após a recente criação da Agência Nacional de Mineração (ANM).

3. ANÁLISE

3.1. Ao analisarmos a Minuta elaborada, faz-se necessário destacar as seguintes alterações e uma síntese das razões técnicas demonstrando sua importância.

3.2. Destaca-se, logo na estruturação do novo Decreto proposto, a primeira alteração, em que pese básica, mas que expõe a ordem legal do Código de Mineração, qual seja, sua divisão em capítulos, seções e subseções, permitindo uma leitura dinâmica e de fácil compreensão.

3.3. Outra alteração, e na linha do que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 227/1967, que dispõe que compete à União “*administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais*”, o novo CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES, introduziu a Seção I - Da Competência da União e da Agência Nacional de Mineração - ANM, que se propõe a explicitar quais atividades que estão incluídas na organização da administração do setor, tais como, mas não se limitando a estas, a formulação de políticas públicas, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e uso dos recursos minerais, e aclarar a atuação dos órgãos e entidades da União que atuam no fomento da mineração. Busca, também, elencar, uma vez que não se encontra no vigente regulamento, as legislações aplicáveis quando a pesquisa e a lavra de recursos minerais ocorrerem no solo, subsolo, leito do mar territorial, zona econômica exclusiva e da plataforma continental. O regulamento novel traz, ainda, os fundamentos para o desenvolvimento da mineração, colocando-a como atividade de interesse nacional e de utilidade pública, em observância ao que preconiza o artigo 176, §1º da C.F., artigo 3º do Decreto – Lei nº 227/1967, o artigo 2º, XXI da Lei nº 13.575/2017 e o artigo 3º, VIII, “b” da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nesta toada, define as características gerais da jazida, adequando-a à sua terminologia técnica.

3.4. Na Seção II deste capítulo, estabelece-se o que compõe a atividade de mineração, incluindo o fechamento de mina como uma das fases da atividade, ressaltando a importância de a mineração ser desenvolvida de forma sustentável, desde o seu início até o seu encerramento, cabendo ao titular do direito minerário incluir todas as etapas que integram a atividade minerária em seu planejamento, realizando, ao final de suas operações, o adequado fechamento da mina. Além disso, estabelece, de forma expressa, a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas degradadas, em fina sintonia com o artigo 225, §2º da C.F. Ainda nesta Seção, conceitua-se e classifica-se a jazida e a mina, ampliando a sua ocorrência, em consonância com o artigo 4º e 6º do denominado Código de Mineração. Traz o aprimoramento da redação do artigo 4º do Regulamento vigente, deixando a cargo da ANM a regulamentação técnica por meio de Resolução, que compõe sua atribuição leg

3.5. Em respeito a alteração provida pela Lei nº 9.314/1996 no Decreto-Lei nº 227/1967, exclui-se a parte do vigente Regulamento que trata da classificação e divisão das jazidas em classes.

3.6. A Seção III define, de forma explícita, todas as hipóteses em que as áreas serão consideradas livres, para fins do exercício do direito de prioridade, trazidas pela Lei nº 6.403/1976 e que não foram introduzidas no vigente Regulamento. Considera-se, neste rol, as figuras da PLG e do Regime de Extração, introduzidos pela Lei nº 7.805/1989 e Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, respectivamente. Esta última regulamentada pelo Decreto nº 3.358/2000. Além disso, considera-se como área onerada e, por conseguinte, não estando livre para requerimento, a autorização de pesquisa sem Relatório Final de Pesquisa, tempestivamente, apresentado. Tal inclusão, busca manter a área onerada para fins de futura disponibilidade da área, evitando-se que a área fique livre e que à ANM seja impingida da famosa “fila do protocolo”, muito comum nestes casos e corriqueiros no extinto DNPM.

3.7. A Seção IV propõe o detalhamento técnico do artigo 14 e parágrafos do C.M., bem como que se incorpore às práticas da indústria mineral do País a conceituação moderna de recursos e reservas, conforme determinar resolução ANM e com base em padrões internacionais. A adequação da conceituação aos padrões internacionais, já em uso pelos principais países mineradores, permitirá que um maior fluxo de investimentos se destine ao País com vistas a financiar as atividades de mineração em território nacional. Também, introduz a possibilidade da continuidade dos trabalhos de pesquisa, após apresentação do RFP, prática que atualmente não é permitida, obrigando o minerador a paralisar as atividades no decurso de tempo necessário à análise do documento. A permissão, entretanto, aplica-se exclusivamente para o fim de conversão de recursos em reservas, não podendo os novos dados obtidos serem utilizados para retificar ou complementar o relatório ora apresentado, ou sanear eventuais inconsistências.

3.8. Além disso, traz uma definição mais clara do que deve ser a exequibilidade do aproveitamento econômico de uma jazida, objeto do relatório final de pesquisa, contemplando conteúdo mínimo satisfatório a demonstrar a exequibilidade preliminar do aproveitamento mineral, evitando-se que o titular do direito minerário apresente um RFP deficiente e complemente posteriormente com dados obtidos após a fase de pesquisa.

3.9. Também, insere, neste ato, dispositivo que visa a incentivar que os empreendimentos minerários realizem o aproveitamento de estéréis e rejeitos, com o objetivo de reduzir o passivo ambiental da atividade, e o risco de acidentes em barragens, indo ao encontro da sustentabilidade da atividade econômica, pregada como objetivo do artigo 4º da Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

3.10. Já no CAPÍTULO II, que trata dos Regimes de Aproveitamento, na Seção I, há a adequação à Lei nº 7.805/1989, excluindo o regime de matrícula do Regulamento vigente, uma vez que este não mais existe. Ademais, conforma-se o fresco regulamento ao art. 2º, inciso XVIII da Lei nº 13.575/2017, que insere no rol de competências da ANM, as substâncias que lhe compete outorgar a concessão de lavra. Anteriormente à edição da lei de criação da ANM, competia exclusivamente ao Ministro de Minas e Energia a outorga de concessões de lavra. Com o intuito de dar maior celeridade aos procedimentos de concessão de lavra de substâncias minerais utilizadas para emprego imediato na construção civil, a referida Lei de criação da ANM, destinou a competência para a prática do ato para tais substâncias, mantendo-se, para as demais substâncias, a competência ministerial.

3.11. Consigna, também, a exceção aos regimes de aproveitamento, nos casos de utilização pelos órgãos da administração direta, indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de substância minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas sem a possibilidade de sua comercialização, mais conhecido como registro de extração, previsto no Decreto nº 3.358/2000.

3.12. O sugerido Regulamento traz ainda, em respeito ao artigo 176, §1º c/c artigo 42 do C.M., a possibilidade de se negar ou revogar título minerário.

3.13. A Seção II deste Capítulo, dispõe sobre o Regime de Autorização de Pesquisa e carrega consigo 3 Subseções, que englobam o Requerimento de Pesquisa e sua respectiva alteração, bem como o Relatório Final de Pesquisa.

3.14. Na Subseção I, enxuga-se o vigente Regulamento, Capítulo IV, fazendo remissão ao artigo 16 do C.M., em especial aos elementos de instrução, além de permitir que a inclusão de requisitos estabelecidos em Resolução da ANM, tornando mais adaptativo às mudanças conceituais e técnicas. Prever-se, também, a possibilidade de desistência parcial ou total do requerimento de pesquisa. Apresenta, ainda, a possibilidade de concessão de prazo para cumprimento de exigência e sua prorrogação pelo minerador, a critério da ANM, para melhor instrução do requerimento de pesquisa, em consonância com a redação do artigo 17, §§ 1º e 2º do C.M., introduzida pela Lei nº 9.314/1996. Ressalta-se, que a prorrogação do prazo para cumprimento de exigência é prática antiga do setor, estando, inclusive, previsto em atos normativos do DNPM/ANM. Imperioso destacar, que o pedido de prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentado.

3.15. No mais, institui-se no novo Regulamento as inovações legais colocadas pela Lei nº 6.403/1976, que alterou o artigo 19 do C.M., realçando-se os prazos para pedido de reconsideração e recurso, nos casos de indeferimento do pedido de autorização de pesquisa. Na oportunidade, em consenso com a Lei nº 9.314/1996 que alterou o C.M., excluiu-se o limite de requerimentos por empresa.

3.16. Tocante à Subseção II, que trata da Autorização de Pesquisa, a principal inovação é a inserção de dispositivos que permitem a prorrogação sucessiva do prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de comprovado impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente. A proposta apresentada pelo Decreto visa a solucionar um grave problema o titular do direito minerário, que em virtude de conflitos com o superficiário da área ou pela demora em obter assentimento do órgão ambiental tem o desenvolvimento dos seus trabalhos prejudicado. Há, também, o estabelecimento expresso da possibilidade de que o titular da autorização de pesquisa opte pela renúncia parcial do título, incluindo, excepcionalmente, a possibilidade da não entrega do RFP, nos casos definidos pela ANM. Atualiza, ainda, com a possibilidade de retificação do Alvará de Pesquisa e os casos em que há contagem do novo prazo de validade da autorização, em atendimento a inovação trazida pela Lei nº 9.314/1996 ao artigo 24 do C.M. Para mais, ressurgem com a limitação da Guia de Utilização ao regime de Autorização de Pesquisa, evitando a banalização deste título precário que tem por objeto algumas situações específicas, tais como teste mercadológico, análises químicas e mineralógica, ensaios de beneficiamento e de metalurgia, e não a antecipação do regime de concessão de lavra.

3.17. Concernente à Subseção III, que trata do Relatório Final de Pesquisa, a inovação subsuma-se o Relatório dos trabalhos de pesquisa ao que dispuser Resolução da ANM, tendo em vista que o detalhamento de definições técnicas e expressões terminológicas estão em constante ebulição, sofrendo alterações frequentes, sendo que a inclusão de como se dará a apresentação do Relatório no Decreto engessar tal dinâmica. De resto, inclui-se redações que guardam escorreita relação com as introduções trazidas com a Lei nº 9.314/1996, que alterou substancialmente o C.M. e que não estão contempladas no vigente Regulamento, bem como a possibilidade de formulação de exigência em caso de o RFP seja deficientemente tecnicamente, mas que já seja possível identificar no relatório, conteúdo mínimo a demonstrar a

exequibilidade preliminar do aproveitamento mineral e a respectiva mensuração do recurso, com base nas pesquisas propostas e realizadas efetivamente. Vale mencionar, que tal dispositivo está em acordo com a prática do setor.

3.18. Já a Seção III, deste Capítulo, traz o regime de concessão de lavra e está subdividida em 2 Subseções. A primeira, trata do requerimento de lavra, sendo que o Regulamento ora sugerido, traz em seu corpo as alterações do C.M. contempladas pelas Leis n.ºs. 6.403/1976, 7.085/1982, 9.314/1996 e 13.575/2017, que não estão compreendidas no Regulamento vigente.

3.19. A inovação nesta primeira Subseção está a introdução do dispositivo que determina, em caso de requerimento de concessão de lavra, comprovado o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente deverá demonstrar semestralmente à ANM que o procedimento ambiental está em curso, assim como as medidas sob sua responsabilidade estão sendo devidamente tomadas, até que a licença ambiental seja apresentada à ANM. Isso possibilita à ANM, constatar se de fato o minerador está sendo diligente e que a eventual mora na obtenção do documento de licenciamento teve como causa sua omissão.

3.20. Na Subseção II, é disciplinado a concessão de lavra, a revisão do PAE, o RAL, o Grupamento Mineiro e o Desmembramento. O primeiro, aduz que o título de lavra terá seu extrato publicado no DOU e o teor, tais como coordenadas geográficas e etc., transcrito em registro da ANM, assim como o título de Pesquisa. Tal medida visa reduzir os elevados custos com publicação, problema conhecido que assolou/a o DNPM. Outra modificação importante, é a inclusão, no rol de obrigações do titular da concessão de lavra, a obrigatoriedade: de executar adequadamente o plano de fechamento de mina e o disposto na Política Nacional de barragens, até mesmo para o seu descomissionamento. Tal situação visa adequar o regulamento do código à Lei n.º 12.334/2010 e à ideia de sustentabilidade e respeito ao meio ambiente equilibrado quando da atividade de mineração.

3.21. Nas Seções IV e V há a previsão dos regimes de licenciamento e lavra garimpeira em respeito às Leis 6.567/1978 e 7.805/1989, que não estão previstos no atual Regulamento. A novidade está na Seção VI, que traz 4 Subseções, dentre elas a possibilidade de a ANM, em consonância com o que dispõe o artigo 2º, XXI, da Lei n.º 13.575/2017, declarar o imóvel onde recairá a servidão mineral. Outro ponto importante, está situado na Subseção II desta Seção, que possibilita que o direito minerário seja dado em garantia para fins de financiamento, facilitando, assim, a obtenção de investimentos para a execução dos trabalhos de lavra, e até mesmo, o fechamento da operação.

3.22. Já Subseção III, da Seção VI, estabelece que as áreas desoneradas e as decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário serão disponibilizadas por meio de leilão eletrônico específico. Com o novo disposto, repisa-se, um dos objetivos é colocar fim a uma prática indesejada que atualmente ocorre no setor mineral, em que filas se formam nos protocolos das unidades regionais do ente regulador como resultado de uma disputa insensata pelo direito de prioridade aplicado às áreas livres. O fim da chamada "indústria das filas" será possível em razão da ampliação da disponibilidade das áreas via edital para incluir, agora, aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário. Outro objetivo é dar maior celeridade, objetividade e transparência à oferta dessas áreas, ao se passar para um modelo de leilão eletrônico. Atualmente, o processo envolve e encaminhamento das propostas pelos interessados e a análise e decisão por parte de uma Comissão composta por servidores da entidade reguladora. Trata-se, portanto, de um processo moroso, subjetivo e que envolve maiores custos para a Administração Pública.

3.23. Na Subseção IV, há a menção aos encargos financeiros devidos à ANM, por força da alteração do artigo 20 e seus parágrafos do C.M., pela Lei n.º 9.314/1996, bem como a previsão contida no artigo 2º, XXVIII da Lei n.º 13.575/2017.

3.24. A Seção V, que no nosso entendimento deveria ser a Subseção V da Seção VI do Capítulo II, trouxe disciplinado o artigo 47, XIV do C.M. e o artigo 58, §§ 1º, 2º e 3º, aplicáveis aos regimes de concessão e registro de licença, não previstos no atual regulamento.

3.25. Outro aspecto importante trazido pelo novel regulamento, é o disposto no CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, que, em obediência à sequência lógica do Decreto, deveria ser renomeado como CAPÍTULO III. Este Capítulo está dividido em 2 Seções, e tem por objeto, atualizar o Capítulo que trata das infrações e sanções administrativas visando tornar mais claros e seguros os procedimentos, adequando-os às exigências legais de carácter processual relativas a ciência do interessado com a finalidade de lhe permitir o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, com as

alegações, provas e recursos admitidos, tudo com vistas à proteção de seu direito, em consonância com a disciplina do processo administrativo instituído pela Lei nº 9.784/1999 - em última instância, em salvaguarda a direito fundamental de caráter constitucional (art. 5º, LV). Além disso, ajusta o regulamento, considerando as alterações legislativas sofridas pelo Código de Mineração após a sua edição, em especial, as multas que ainda estão em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, já extinta pelo artigo 29, §3º da Lei nº 10.522/2002.

3.26. No CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, resta assinalado na proposta deste Decreto, a responsabilidade atribuída ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico, reforça a importância do poder fiscalizatório da atividade minerária, bem como dispôs sobre o artigo 54 do C.M., que trata da Reserva Nacional, reforçando a sua importância para o setor. Ainda, ressalta a imperiosa necessidade das sociedades empresárias manterem os seus dados constantes do Cadastro de Título de Direito Minerário - CTDM devidamente atualizados para que seja possível um efetivo controle do cadastro.

3.27. Por fim, o sugerido Decreto busca revogar o Decreto nº 62.934/1968, que corresponde ao regulamento vigente do Código de Mineração; o Decreto nº 98.812/1990, que regulamenta a Lei nº 7.805/1989, que criou o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, propondo que a revogação ocorra quando da data da entrada em vigor da resolução da ANM que disciplinará o aproveitamento de recursos minerais sob esse regime; e o Decreto nº 3.358/2000, que regulamenta a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. Neste último caso, a proposta de Decreto sob análise adequa o antigo regulamento à criação da ANM, passando a definição das substâncias passíveis de submissão ao registro de extração a ser objeto de resolução da nova Agência.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Minuta Interna SGM (SEI nº 0133129).
- 4.2. Minuta Interna SGM (SEI nº 0134280).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, constata-se que a proposta de Decreto objeto de análise, do ponto de vista técnico, não apenas atualiza o regulamento do Código de Mineração, em face das alterações legislativas sofridas pelo diploma legal e de normas correlatas revisitadas ou criadas após a edição do regulamento vigente, como traz aprimoramentos significativos no sentido de adequar o texto à realidade do setor mineral brasileiro, especialmente após a recente criação da Agência Nacional de Mineração (ANM).

5.2. O conjunto de alterações proposto, em uma primeira avaliação, contribuirá para que se alcance uma aplicação mais clara e adequada do direito minerário brasileiro, assim como para uma atuação mais sólida e eficiente por parte da ANM no exercício de suas atribuições regulatórias e fiscalizatórias. Em síntese, a Minuta analisada mostra-se consoante com o objetivo de ampliar a segurança jurídica do conjunto normativo da mineração nacional.

5.3. Cabe destacar que, considerando a relevante posição mundial que o Brasil ocupa no setor mineral e o seu papel para o desenvolvimento nacional – são cerca de 80 substâncias economicamente aproveitáveis, exploradas em mais de 8.000 minas, com ampla geração de emprego e renda –, é de grande importância a atuação do Governo no sentido de contribuir para a recuperação da credibilidade e da atratividade deste segmento frente aos investimentos privados.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos de Moura Adami, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento e Controle de Concessões Minerais**, em 09/03/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0134280** e o código CRC **070039F7**.

Referência: Processo nº 48390.000044/2018-57

SEI nº 0134280